



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 071/2020-DCL

Gaspar, 17 de Junho de 2020.

Ilustríssimo Senhor Representante Legal  
**ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**  
CNPJ: 00.802.002/0001-02  
Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, CEP 89.163-554, Rio do Sul/SC  
Jordi Sardanha Custodio

**ASSUNTO:** RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020 -  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107/2020.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Eletrônico na data de 16/06/2020, às 15h42min., via e-mail, Impugnação Impetrada por **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 00.802.002/0001-02, contra as disposições do Edital de Pregão Eletrônico nº 015/2020, Processo Administrativo nº 107/2020 cuja *licitação tem por objeto a AQUISIÇÃO DE TERMÔMETRO INFRAVERMELHO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS/COVID19.*

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei n. 13.979/2020, no art. 4º - G, estabelece os prazos para impugnar Edital de Licitação.

### 1. DA SÍNTESE DO PEDIDO:

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se no sítio eletrônico do município junto ao Edital, bem como no Portal de Licitações Compras BR, no endereço eletrônico [www.comprasbr.com.br](http://www.comprasbr.com.br).

### 2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente cabe destacar que a peça impugnatória apresentada pela Empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, em observância ao que estabelece o Edital de Licitação no item 24, do título DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.



O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O Município de Gaspar, em 16.11.2016, instituiu o Decreto nº 7.241 que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Micro Empresas, Empresas de Pequeno Porte, Agricultores Familiares, Produtores Rurais, Pessoa Física, Microempreendedores Individuais e Sociedades Cooperativas de Consumo nas Contratações Públicas de Bens, Serviços e Obras no âmbito da Administração Pública Municipal, cumprindo os ditames legais da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

Não pode, portanto a Administração descumprir as Normas e Condições do Edital, observando, porém, que, consta no tem 3.3 do Edital, grifado, exatamente que, a licitação será



reservada para participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do Decreto nº 7.241/2016.

Analisando os argumentos da impugnação, tem-se que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Adentrando no mérito da Impugnação o Departamento de Compras e Licitações, solicitou Parecer Jurídico e obteve através da Procuradoria Geral do Município, conforme segue abaixo:

[...] Cumpre destacar que a impugnação aqui analisada, diz respeito em síntese com o tratamento diferenciado e exclusivo em relação às micro e pequenas empresas que se encontra no subitem 3.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 015/2020, que supostamente causaria retrocesso e mitigação do princípio mais básico voltado ao processo licitatório que seria o da ampla concorrência.

Inicialmente cumpre colher que as razões explicitadas pela empresa que realizou a impugnação em questão, não parecem ter condão jurídico, capaz de merecer uma análise pormenorizada por esta Procuradoria Jurídica, pelo fato de versar sobre a aplicação de legislação amplamente debatida e que encontra guarida inclusive na lei geral de licitações, especificamente em seu § 14 do artigo 3º e no artigo 5º-A.

Referida lei geral de licitações, não deve ser interpretada isoladamente, tão pouco os seus princípios basilares devem se conflitar com aqueles dispostos nas demais normas, neste caso os princípios norteadores da implementação da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações realizadas pela Lei Complementar nº 147/2014.

A impugnação versa especificamente sobre **ato discricionário da Administração Municipal**, quando da opção pela aplicação ou não do referido tratamento diferenciado às micros empresas e empresas de pequeno porte, conforme prevê a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto Municipal nº 7.241/2016.

Neste aspecto cabe ao Gestor Municipal motivar os aspectos pertinentes a concessão do tratamento diferenciado, bem como as razões de interesse público para tal decisão. Sendo que da mesma forma caso seja a vontade da Administração Pública, deverá realizar a motivação e enquadramento nas hipóteses previstas na legislação que dispensam a aplicação do tratamento diferenciado, com as razões de interesse público que levaram a Administração Municipal a esta decisão.

Como toda e qualquer decisão administrativa, esta deve ser fundada sobre os preceitos de legitimidade e os princípios que regem a administração pública em qualquer de suas esferas, desta forma ao que parece a justo motivo para a tomada de decisão pela inclusão do tratamento diferenciado as micros empresas e empresas de pequeno porte, bem como legalidade no ato, uma vez que no ordenamento jurídico norma que disciplina sobre a possibilidade deste tratamento.

Aduz ainda o Impugnante que *não existam 03 fornecedores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

Com relação a este ponto, não merece razão o impugnante, tendo em vista que sua irresignação se trata de mera presunção, cabendo apenas à Comissão de Licitação proceder com a pesquisa de mercado para atendimento da norma, no sentido de aferir a quantidade de fornecedores existentes e enquadrados como microempresa e



empresa de pequeno porte, cabendo, apenas e tão somente, cumprir a lei que, frise-se, tem caráter cogente, estando a Administração Pública vinculada à sua aplicação em seus estritos termos.[...].

Como se pode verificar as regras do Edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 9.085/2019, Decreto Municipal nº 1.731/2007, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 7.241/2016 e Lei nº 13.979/2020, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

### **3. DA DECISÃO**

Diante disto, dentro da margem de discricionariedade que é conferida pela lei ao Pregoeiro, decide-se pelo INDEFERIMENTO ao ato impugnatório, julgando IMPROCEDENTE a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras permaneçam intactas no edital do processo de licitação sem que haja prejuízos na competitividade do Pregão Eletrônico nº 015/2020 | Processo Administrativo nº 107/2020.

Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

**ALAN VIEIRA**  
Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020